



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 26 de setembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## PORTARIA NORMATIVA DETRAN-SP Nº 33, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Regula os procedimentos relativos à Permissão para Dirigir, à Autorização para Conduzir Ciclomotor, à Carteira Nacional de Habilitação e à Permissão Internacional para Dirigir no âmbito do Estado de São Paulo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso das competências do inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar estadual nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e da alínea "b", do inciso I, do artigo 10, do Anexo do Decreto estadual nº 59.055, de 9 de abril de 2013, e considerando o contido no processo nº 140.00155029/2024-18,

RESOLVE:

### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a aplicação da legislação de trânsito acerca dos procedimentos relativos à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e à Permissão Internacional para Dirigir (PID) no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O DETRAN-SP utilizará tecnologias de auditoria e monitoramento em todas as etapas dos procedimentos regulados nesta Portaria Normativa.

### Seção II

#### Do Processo de Habilitação

##### Subseção I

##### Da Solicitação dos Serviços de Habilitação

Art. 2º Os serviços de habilitação para conduzir veículo automotor, previstos nesta Portaria Normativa, poderão ser solicitados em qualquer canal de atendimento do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 3º O processo de adição e mudança de categoria poderão ser realizados em conjunto.

##### Subseção II

##### Da Acessibilidade

Art. 4º Os profissionais, as instituições e as entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização deverão fornecer, obrigatoriamente e sem custo adicional ao cidadão, intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva, nos termos da Resolução CONTRAN nº 558, de 15 de outubro de 2015.

§ 1º O fornecimento do intérprete de LIBRAS deve estar disponível durante todas as etapas do processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização de condutores, nos termos dos incisos do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 558, de 2015.

§ 2º A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 558, de 2015.

§ 3º A disponibilização do intérprete da LIBRAS poderá ser comprovada por meio da capacitação de seus profissionais, ou por meio de convênios ou contratos com entidades especializadas, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 558, de 2015.

### **Subseção III**

#### **Do Exame de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e Junta Médica Especial**

Art. 5º Os exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, juntas médica e psicológica e Junta Médica Especial (JME) serão realizados por médicos e psicólogos regularmente credenciados pelo DETRAN-SP, conforme Portaria Normativa DETRAN-SP nº 25, de 27 de março de 2024, e edital específico.

Art. 6º O agendamento dos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e Junta Médica Especial deverão privilegiar a acessibilidade e a conveniência do cidadão quanto ao prazo e deslocamento.

Parágrafo único. O exame de aptidão física e mental incluirá a avaliação psicológica preliminar nos processos de primeira habilitação e de condutores que exercem atividade remunerada, nos termos do § 3º do art. 147 da Lei federal nº 9.503, de 1997.

Art. 7º Em situações que impossibilitem a realização da perícia do cidadão em entidade designada, o DETRAN-SP redirecionará o exame para outra entidade.

Parágrafo único. O redirecionamento de agendamento de exames ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - o profissional que avaliou o candidato ou condutor como inapto temporário não esteja disponível;

II - quando houver mudança de endereço de uma das partes;

III - quando os profissionais médicos ou psicólogos da entidade estiverem impossibilitados de realizar o exame ou avaliação; ou

IV - por solicitação justificada do candidato ou condutor.

Art. 8º As entidades credenciadas deverão informar ao DETRAN-SP a disponibilidade de dias e horários de atendimento para realização de exames de aptidão física e mental, avaliação

psicológica, Junta Médica Especial (JME) e juntas recursais, de acordo com a real demanda do município identificada pelo DETRAN-SP.

§ 1º A realização de exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, Junta Médica Especial (JME) e juntas recursais ocorrerá somente mediante prévio agendamento.

§ 2º A definição das disponibilidades referidas no caput deste artigo deverá obedecer o informado pelas entidades ao DETRAN-SP.

§ 3º As entidades deverão cumprir a disponibilidade informada e respeitar os agendamentos realizados.

§ 4º É vedado à entidade credenciada o reagendamento sem a anuência do cidadão.

Art. 9º É obrigatória a divulgação imediata ao candidato ou condutor do resultado do exame de aptidão física e mental.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao resultado das:

I - juntas médicas ou psicológicas, que obedecerão ao prazo de 30 dias contados da data de sua designação, nos termos do § 3º do art. 14 da Resolução CONTRAN nº 927, de 2022; e

II - avaliações psicológicas, que obedecerão ao prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 927, de 2022.

Art. 10. O DETRAN-SP poderá implementar sistema de prontuário eletrônico de uso obrigatório pelos profissionais credenciados para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica.

#### **Subseção IV**

##### **Das juntas médica e psicológica**

Art. 11. As juntas médicas e psicológicas serão compostas por 3 (três) profissionais.

Art. 12. Poderá ser realizada junta médica ou junta psicológica em outro município quando a localidade não possuir mais de 3 (três) profissionais credenciados no DETRAN-SP.

§ 1º Serão utilizadas tecnologias de comunicação regulamentadas pelas entidades representativas de classe para as avaliações de juntas médicas e juntas psicológicas.

§ 2º Os médicos e psicólogos que integrarem as juntas médicas ou psicológicas registrarão resultado em sistema eletrônico disponibilizado pelo DETRAN-SP, devendo informar eventuais posicionamentos contrários.

#### **Subseção V**

##### **Das aulas e dos exames de legislação de trânsito e de direção veicular**

Art. 13. A frequência nas aulas teóricas e de direção veicular serão controladas por validação biométrica homologada pelo DETRAN-SP, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 41 da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020.

Parágrafo único. Será aceito para fins de comprovação das aulas teóricas as ministradas como extracurricular no ensino médio, desde que atendidas as condições da Resolução CONTRAN nº 265, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 14. As questões do exame escrito serão sorteadas exclusivamente pelo sistema eletrônico implementado ou homologado pelo DETRAN-SP, a ser exibido na tela do dispositivo

eletrônico, restando ao candidato ou condutor a leitura e escolha da alternativa que entender correta.

§ 1º A correção, o resultado e o lançamento serão realizados imediatamente ao término do exame, caso não haja nenhuma intercorrência em sua execução.

§ 2º Havendo intercorrência no exame, será realizada análise antes do lançamento e apresentação de resultado.

§ 3º O candidato ou condutor poderá solicitar vistas ou recurso do resultado do exame escrito em até 30 (trinta) dias da data do exame.

Art. 15. O somente será realizado com utilização de tecnologia que garanta o efetivo monitoramento audiovisual e registro ativo do dispositivo (hardware e software), do candidato ou condutor e do ambiente durante todo o exame escrito, por sistema homologado pelo DETRAN-SP.

Art. 16. Para agendamento do exame de direção veicular o cidadão deverá recolher a taxa prevista no item 4.6, Capítulo IV, do Anexo I, da Lei estadual nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

§ 1º O reagendamento do exame de direção veicular também estará sujeito ao recolhimento da taxa de que trata o caput deste artigo, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei estadual nº 15.266, de 2013.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o reagendamento for solicitado com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 17. A comissão de direção veicular e a comissão de exame de direção veicular especial serão designadas pelo DETRAN-SP.

Parágrafo único. O DETRAN-SP observará a demanda de cada município para designar a periodicidade de cada comissão, podendo inclusive instituir comissões volantes que terão seus endereços e frequências publicadas no sítio eletrônico oficial da entidade.

Art. 18. Os exames de direção veicular para categorias distintas poderão ser realizados no mesmo dia e no mesmo local.

Art. 19. A comissão de exame de direção veicular será composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) membros, nos termos do art. 152 da Lei federal nº 9.503, de 1997, e art. 14 da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

§ 1º O candidato fica autorizado a realizar exame de direção veicular em município distinto daquele de sua residência, quando inexistir vagas no prazo inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º O Centro de Formação de Condutores (CFC) credenciado deverá disponibilizar veículo para exame de direção veicular na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 20. O DETRAN-SP poderá implementar monitoramento eletrônico dos exames de direção veicular cujos relatórios serão armazenados por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. Implementado o monitoramento eletrônico de que trata o artigo anterior, poderá ser apresentado recurso do exame de direção veicular no prazo de 30 (trinta) dias da data do exame.

Art. 22. A quantidade máxima de candidatos por veículo será definida de acordo com as condições de percurso, número de examinadores e quantidade de exames por hora, para maior eficiência e celeridade dos exames.

Art. 23. Na aprendizagem e no exame de direção veicular será permitida a utilização de câmera de ré, de sensores de proximidade, de indicação da utilização do cinto de segurança e de retrovisor, assim como de assistente de partida em rampa, dentre outros, sendo vedado o uso de sistemas autônomos.

### **Subseção VI**

#### **Exame de Direção Veicular Especial**

Art. 24. Somente serão encaminhados para exame de direção veicular especial os candidatos e condutores cujo resultado da Junta Médica Especial (JME) demande adaptação veicular prevista no Anexo XV da Resolução CONTRAN nº 927, de 2022.

Parágrafo único. O exame de que trata o caput poderá ser feito em veículo disponibilizado pelo candidato.

Art. 25. O exame de direção veicular especial consistirá nas seguintes etapas:

I - avaliação do candidato ou condutor pela Junta Médica Especial, inclusive quanto a capacidade física para controlar os comandos de dirigibilidade, adaptados ou não de um veículo automotor;

II - verificação das condições e regularidade do veículo pelo presidente da comissão especial; e

III - avaliação do estacionamento e condução do veículo.

Parágrafo único. A reprovação nas etapas dos incisos I e II resultará na não autorização de prosseguimento para a etapa seguinte.

Art. 26. O exame de direção veicular especial deverá empregar veículo com todas as adaptações veiculares indicadas pela Junta Médica Especial (JME).

### **Subseção VII**

#### **Da Emissão e Entrega da Habilitação**

Art. 27. A coleta e o armazenamento de dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais) do candidato ou condutor será realizada sempre que:

I - for iniciado processo de obtenção de habilitação;

II - a fotografia existente no banco de dados não puder ser reutilizada por superar o limite de 10 (dez) anos, contados da captura até a nova validade estabelecida no exame de aptidão física e mental, nos termos do art. 3º da Portaria SENATRAN nº 968, de 25 de julho de 2022;

III - a fotografia existente no banco de dados utilizado pelo DETRAN-SP não permitir mais a sua identificação; ou

IV - houver alteração de nome do candidato ou condutor.

Parágrafo único. Toda coleta de dados biométricos será precedida de validação para registro no banco de dados utilizado pelo DETRAN-SP.

Art. 28. A informação constante do campo "local de emissão" dos documentos de habilitação será o da sede do DETRAN-SP, o Município de São Paulo.

Art. 29. O processo de habilitação conclui-se com a aprovação em exame de direção veicular na(s) categoria(s) pretendida(s).

§ 1º O recolhimento da taxa de emissão do documento de habilitação poderá ser feito em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 2º, § 3º, da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

§ 2º Será computada como requerimento, para fins do prazo previsto no parágrafo anterior, a data da realização da avaliação psicológica.

§ 3º A emissão do documento de habilitação ocorrerá automaticamente após o recolhimento da taxa a que se refere o § 1º deste artigo.

### **Subseção VIII**

#### **Da Alteração de Endereço e Transferência**

Art. 30. As mudanças de residência ou domicílio de condutores ocorridas no âmbito do Estado de São Paulo serão registradas como alteração cadastral de endereço, não implicando em nova emissão.

Parágrafo único. Não será considerada como transferência qualquer alteração de endereço no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 31. O candidato à obtenção de habilitação de outro Estado que passar a residir ou ter domicílio no Estado de São Paulo deverá realizar a transferência para prosseguir com o processo.

Art. 32. O condutor com a carteira de habilitação registrada em outro Estado que passar a residir ou ter domicílio no Estado de São Paulo e necessitar transferir o prontuário deverá recolher a taxa prevista no item 13.2, do Anexo I, Capítulo IV, da Lei estadual nº 15.266, de 2013.

### **Subseção IX**

#### **Das Irregularidade no Processo de Habilitação**

Art. 33. Considera-se irregular o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 140 ou o não cumprimento das normas relativas à aprendizagem previstas no art. 141, ambos da Lei federal nº 9.503, de 1997.

§ 1º A irregularidade prevista no caput deste artigo resultará no cancelamento:

I - do processo de habilitação; ou

II - do documento de habilitação;

§ 2º Compete à Diretoria de Habilitação determinar os cancelamentos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo caberá recurso ao Diretor de Habilitação.

§ 4º As medidas previstas no § 1º deste artigo serão adotadas sem prejuízo daquelas cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo.

§ 5º O candidato que for encontrado conduzindo veículo em desacordo com o disposto na regulamentação do CONTRAN terá a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) suspensa pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

Art. 34. O procedimento administrativo para apuração das irregularidades a que se refere o art. 33 observará o disposto na Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

### **Seção III**

#### **Do Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e Da Cassação do Documento de Habilitação**

Art. 35. O processo administrativo de que trata o art. 265 do CTB será instaurado, registrado, analisado e julgado eletronicamente, observando a quantidade e a gravidade das infrações.

Art. 36. A data de início do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir e da cassação do documento de habilitação será fixada e anotada no RENACH.

Parágrafo único. Não será recolhida a Carteira Nacional de Habilitação física para fins de início de cumprimento da penalidade, devendo ser realizadas as anotações necessárias, conforme Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 37. O curso de reciclagem deverá ser realizado após o início do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. O curso e o exame de reciclagem para condutor infrator serão considerados válidos para todos os processos administrativos de suspensão do direito de dirigir, observado o disposto no caput deste artigo.

### **Seção IV**

#### **Da Vista Processual**

Art. 38. A consulta, o pedido e a concessão de vistas aos processos administrativos ocorrerão exclusivamente por intermédio do sítio eletrônico oficial do DETRAN-SP ou do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Parágrafo único. Serão concedidas vistas processuais às partes ou aos seus procuradores legalmente constituídos.

### **Seção V**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 39. A apresentação de defesas e recursos previstos nesta Portaria Normativa deverão ser realizados pelos sistemas eletrônicos do DETRAN-SP.

Art. 40. Os documentos de habilitação expedidos em meio físico retornados ou recolhidos ao DETRAN-SP que não forem retirados pelo condutor no prazo de 90 (noventa) dias serão inutilizados e reciclados.

Art. 41. Incumbe à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP), sob a supervisão e orientação técnica do DETRAN-SP, nos termos da Lei Complementar estadual nº 847, de 16 de julho de 1998, do Decreto estadual nº 42.886,

de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto estadual nº 63.299, de 21 de março de 2018, coordenar, gerenciar, avaliar e acompanhar a implantação, a operacionalização, a administração e o funcionamento dos serviços realizados nos Postos de Serviços do POUPATEMPO de:

- I - atendimento;
- II - coleta e identificação biométrica;
- III - exames de aptidão física e mental;
- IV - avaliação psicológica; e
- V - exame escrito de legislação de trânsito.

Art. 42. Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- I - Portaria DETRAN-SP nº 1.070, de 8 de agosto de 2002;
- II - Portaria DETRAN-SP nº 163, de 19 de fevereiro de 2002;
- III - Portaria DETRAN-SP nº 2.448, de 17 de dezembro de 2004;
- IV - Portaria DETRAN-SP nº 1.958, de 25 de outubro de 2005;
- V - Portaria DETRAN-SP nº 767, de 13 de abril de 2006;
- VI - Portaria DETRAN-SP nº 1.391, de 4 de agosto de 2006;
- VII - Portaria DETRAN-SP nº 1.300, de 20 de junho de 2008;
- VIII - Portaria DETRAN-SP nº 1.160, de 10 de junho de 2008;
- IX - Portaria DETRAN-SP nº 31, de 8 de janeiro de 2010;
- X - Portaria DETRAN-SP nº 775, de 9 de junho de 2011;
- XI - Portaria DETRAN-SP nº 562, de 7 de maio de 2012;
- XII - Portaria DETRAN-SP nº 1.699, de 13 de novembro de 2012;
- XIII - Portaria DETRAN-SP nº 386, de 21 de fevereiro de 2013;
- XIV - Portaria DETRAN-SP nº 447, de 28 de fevereiro de 2013;
- XV - Portaria DETRAN-SP nº 520, de 28 de março de 2013;
- XVI - Portaria DETRAN-SP nº 1.123, de 11 de julho de 2013;
- XVII - Portaria DETRAN-SP nº 1.535, de 24 de setembro de 2014;
- XVIII - Portaria DETRAN-SP nº 52, de 5 de fevereiro de 2015;
- XIX - Portaria DETRAN-SP nº 548, de 14 de dezembro de 2015;
- XX - Portaria DETRAN-SP nº 116 de, 2 de março de 2016;
- XXI - Portaria DETRAN-SP nº 159, de 25 de março de 2016;
- XXII - Portaria DETRAN-SP nº 19, de 17 de janeiro de 2017;
- XXIII - Portaria DETRAN-SP nº 66, de 13 de março de 2017;
- XXIV - Portaria DETRAN-SP nº 118, de 25 de abril de 2017;



XXV - Portaria DETRAN-SP nº 145, de 22 de agosto de 2018;

XXVI - Portaria DETRAN-SP nº 148, de 19 de junho de 2020;

XXVII - Portaria DETRAN-SP nº 162, de 14 de outubro de 2020;

XXVIII - Portaria DETRAN-SP nº 186, de 1º de outubro de 2020; e

XXIX - Portaria DETRAN-SP nº 190, de 20 de outubro de 2020.

Art. 43. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Diretor-Presidente